

RESOLUÇÃO Nº 035/09

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e o artigo 13, alínea “a” e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO a reunião ordinária realizada em 02 de dezembro de 2009;

Considerando a prerrogativa de legislar supletivamente dada ao Estado pela Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO a competência do Estado dado Lei Federal nº 8.080/90 de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a competência do Estado em garantir àsseguranças dos produtos e serviços ofertados a população;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a capacidade de Gerenciamento do Risco Sanitária, da Vigilância Sanitária, levando em consideração o monitoramento do mercado, estabelecimento de estratégias de intervenção direta e educativas, e a identificação de prioridades;

CONSIDERANDO a necessidade ampliar a capacidade de ação da vigilância sanitária, para garantir uma maior agilidade na liberação e implantação de empreendimentos industriais e comerciais no Estado;

CONSIDERANDO que a redação atual do §1º do artigo 14 da Lei Nº 7.110/99, na prática é inexecuível, por prever a inspeção de todos os estabelecimentos nos três primeiros meses do ano, demandando aproximadamente 3.400 (três mil e quatrocentos) fiscais;

CONSIDERANDO a demanda reprimida de aproximadamente 1.940 (Hum mil novecentos e quarenta) inspeções ano com a mudança proposta no artigo 14 da Lei Nº 7.110/99;

CONSIDERANDO a necessidade de legitimação e legalização da ação de fiscalização da saúde, conforme recomenda o Parecer Nº 306/SGA/06 emitido no Processo Nº 092911/2006 da Procuradoria Geral do Estado, homologado em 18 de maio de 2006 e da Comissão de Recursos Humanos e Saúde do Trabalhador do CES/MT;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 7.110/99 prevê a carreira de fiscal na saúde, agricultura e meio ambiente, e que a única que ainda não foi regulamentada é a da saúde;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade na administração pública, presente na proposta do gerenciamento do risco, na qual são necessários 297 (duzentos e noventa e sete) técnicos;

CONSIDERANDO a equidade e a democracia prevaleça com relação a ações de vigilância sanitária, não devendo as mesmas, serem realizada, apenas pelo agente político, mas também, pelo servidor de carreira da Secretaria Estadual de Saúde, seja, ele empossado legalmente ou estabilizado pela ADCT 19;

CONSIDERANDO a autoridade sanitária seja tanto o agente político quanto o servidor de carreira legalmente empossado, ou estabilizado pelo ADCT 19, por considerarmos uma questão democrática e equânime;

CONSIDERANDO, que não haverá, de imediato, impacto financeiro na folha de pagamento da Secretaria Estadual de Saúde pois, só ocorrerá com a abertura de Concurso Público para o provimento no cargo de Fiscal Sanitário do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO, que regularizará, funcionalmente, a situação dos servidores lotados nos Escritórios Regionais de Saúde e Coordenadoria de Vigilância Sanitária, da Secretaria Estadual de Saúde, designados por Portaria do Secretário e já realizam os serviços e ações de fiscalização em vigilância sanitária do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, finalmente o quantitativo dos cargos de Fiscal Sanitário do Sistema Único de Saúde, para provimento efetivo, já está previsto no Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, bem como, amparados no Plano de Cargos, Carreira e Subsídios, quando de sua revisão e aprovação.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as seguintes ALTERAÇÕES da Lei Estadual Nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, publicada do Diário Oficial do Estado de 21.02.99:

“Art. 8º - As ações de vigilância sanitária serão exercidas pela autoridade sanitária ou pelo fiscal sanitário, no âmbito de suas competências, que após exibir a credencial de identificação fiscal terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 9º (...)

I. autoridade Sanitária: agente político ou servidor legalmente empossado ou estabilizado pelo ADCT 19, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo, função ou mandato.

II. fiscal sanitário: funcionário do órgão sanitário, empossado, provido no cargo, ou estabilizado pela ADCT19, que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário.

(...)

Art. 14. (omissis)...

§ 1º. Os estabelecimentos indicados no caput deste artigo, para obterem a concessão ou renovação do Alvará de Licença de Funcionamento no aspecto Sanitário, deverão apresentar à autoridade sanitária competente os documentos exigidos pelo Decreto Estadual n.º 1729/2008 e suas atualizações, relativos à atividade desenvolvida.

I. Após a apresentação dos documentos (cópias legíveis que permanecerão arquivadas) e preenchimento do requerimento devidamente assinado será efetuado o cadastro no Sistema Estadual Informatizado de Vigilância Sanitária e emitida a taxa sanitária. Comprovada a quitação da referida taxa será emitido o Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento.

II. A autoridade sanitária deverá conceder o Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento ou renovação da Licença no prazo de até 60 (sessenta) dias, no caso do estabelecimento atender às exigências regulamentares acima, caso contrário, determinará a adoção das providências cabíveis.

III. Até que ocorra a inspeção pela autoridade sanitária competente, o estabelecimento terá direito à Renovação do competente, o estabelecimento terá direito à Renovação do Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento, atendendo as mesmas exigências do inciso I.

IV. Após a visita da autoridade sanitária competente, uma vez constatadas irregularidades sanáveis no estabelecimento, poderá ser firmado Termo de Compromisso, sendo concedido prazo razoável para adequação, autorizando a renovação do Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento.

(...)

§ 5º. Anualmente, no mínimo, 34% (trinta e quatro por cento) dos estabelecimentos cadastrados no Sistema Estadual Informatizado de Vigilância Sanitária devem ser inspecionados. O disposto neste parágrafo passará a vigorar partir do segundo ano da publicação da alteração do artigo.

§ 6º. O intervalo entre as inspeções não poderá ser superior a 03 (três) anos.

§ 7º. Na solicitação inicial o estabelecimento deve ser inspecionado no prazo não superior a 01 (um) ano a partir da data de solicitação da licença.

Art. 2º Aprovar a seguintes **INCLUSÕES** na Lei Estadual n.º 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, publicada do Diário Oficial do Estado de 21.02.99:

Art. 11 A – Fica criado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde 297(duzentos e noventa e sete) cargos de provimento efetivo de Fiscal Sanitário do Sistema Único de Saúde, em nível superior e técnico de nível médio para o exercício dos serviços e ações de fiscalização em vigilância sanitária, nos termos dos artigos 6º e 11 desta Lei.

§ 1º. Os cargos referidos no caput deste artigo, fazem parte do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

§ 2º. As competências do Fiscal Sanitário do Sistema Único de Saúde, de nível superior e técnico de nível médio estão consignadas no Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

Art. 11 B – Fica garantida a permanência e o desempenho das competências na área de fiscalização em vigilância sanitária aos servidores efetivos e estabilizados pelo ADCT19, lotados nos Escritórios Regionais de Saúde e na Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de dezembro de 2010, a qual será encaminhada à Assembléia Legislativa para as providências necessárias.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2010.

(Original assinado)
KAMIL HUSSEIN FARES
Secretário de Estado de Saúde e
Presidente do C.E.S-MT

Homologada: (Original assinado)
SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado